



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004880-02.2018.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ FERNANDO MIRANDA SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso interposto por Luiz Fernando Miranda Soares e mantiveram a sentença condenatória nos exatos termos em que foi lançada.V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 0004880-02.2018.8.26.0003

Comarca de São Paulo

Apelante: Luiz Fernando Miranda Soares

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 4.895

Revenda de derivados de petróleo em desacordo com as normas na ANP- Proprietário de posto de combustíveis que na data da fiscalização mantém em seu estoque de gasolina comum fora dos padrões toleráveis- Negativa de autoria calcada em anterior venda do ponto comercial- Prova documental não idônea- Ausência de firmas reconhecidas/registro em cartório/comunicado à ANP- Comprador ouvido em juízo que nega ter celebrado tal contrato e tampouco conhecer o apelante/vendedor- Álibi sem consistência- Certeza da autoria bem reconhecida na sentença condenatória- Avaliação da qualidade de combustíveis por proprietários e administradores de postos que os negociam é fato corriqueiro que independe de especial conhecimento técnico- Materialidade bem comprovada- Análise isenta de técnicos encarregados da fiscalização- Dosimetria da pena- Valoração negativada personalidade do apelante afastada por ausência de exame mais aprofundado- A simples prática do delito não constitui indicativo de personalidade deturpada- Mau antecedente apontado em certidão trazida ao processo, que justifica manter o acréscimo de 1/6, na forma da sentença que resta mantida em sua integralidade, inclusive quanto às penas substitutivas- Recurso da Defesa conhecido e não provido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional III Jabaquara da Comarca de São Paulo, o qual se adota, acrescenta-se que Luiz Fernando Miranda Soares foi condenado por infração ao artigo 1º, I, da Lei 8.176/91, à pena de 01 ano e 02 meses de detenção, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade por igual período e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prestação pecuniária no importe de 01 salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social e reconhecida como idônea e de utilidade pública pelo Município, Estado e/ou União, a serem especificadas pelo juízo da Execução (fls. 1329/1337).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando a absolvição por ausência da materialidade ou fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no patamar mínimo, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (fls. 1355/1380).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 1395/1397).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que nos dias 24 de junho e 28 de novembro de 2016, por volta das 13h00min na primeira oportunidade e das 9h na segunda, durante procedimento fiscalizatório realizado no estabelecimento denominado Auto Posto Bosque Ltda., situado na Avenida do Cursino, nº 1469, Jardim da Saúde, constatou-se que LUIZ FERNANDO MIRANDA SOARES, qualificado às p. 208, revendia derivados de petróleo em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Segundo se apurou, o averiguado era proprietário do referido estabelecimento, onde funcionários especialistas em regulação da Agência Nacional do Petróleo (ANP) compareceram nas duas oportunidades, a fim de realizar ato fiscalizatório em cumprimento a ordem de serviço regularmente expedida.

Na primeira oportunidade, apurou-se que a empresa comercializava combustível em desacordo com as normas estabelecidas nas Resoluções nº 40/2013 e 41/2013, ambas da ANP, posto que, no tanque de armazenamento nº3, a gasolina C comum ali estocada apresentava 35% de AEAC adicionado à mistura, e, no tanque de armazenamento nº2, 65%, quando o correto seria de 27% +/- 1%; no tanque de armazenamento nº1, o etanol hidratado comum ali armazenado, apresentava densidade de 803,5 kg/m³ a 22,5°C, resultando num grau alcoólico de 94,46°INPM, e, no tanque de armazenamento nº5, densidade de 801,5 kg/m³ a 23°, resultando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

num grau alcoólico de 95,01°, sendo que o máximo especificado é de 93,8°INMC e massa específica a 20°C de 805,67 kg/m³, sendo o mínimo permitido de 807,3 kg/m³.

Na segunda oportunidade, apurou-se que a empresa comercializava combustível em desacordo com as normas estabelecidas nas Resoluções nº 40/13, 41/13 e 19/15, todas da ANP, posto que, nos tanques 2 e 3, a gasolina C comum ali armazenada apresentava teor de metanol fora das especificações constantes das legislações apontadas e, nos tanques 1 e 5, o etanol hidratado comum ali estocado apresentava condutividade elétrica e teor de metanol fora das especificações constantes das referidas legislações.

As irregularidades foram descritas nos Documentos de Fiscalização nº 204 153 16 34 486526 e 172 000 16 34 420584, acostados às p. 23 e 49, gerando a aplicação das sanções administrativas após regular processamento naquela esfera (fls.43/48 e 52/103), com a consequente apuração dos fatos no âmbito criminal.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito nego-lhe provimento:

Luiz Fernando Miranda Soares foi condenado por infração ao artigo 1º, I, da Lei 8.176/91, à pena de 01 ano e 02 meses de detenção, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade por igual período e prestação pecuniária no importe de 01 salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social e reconhecida como idônea e de utilidade pública pelo Município, Estado e/ou União, a serem especificadas pelo juízo da Execução, porque nos dias 24 de Junho e 28 de Novembro de 2016, por volta das 13:00 horas na primeira oportunidade e das 09:00 na segunda, durante procedimento fiscalizatório realizado no estabelecimento denominado Auto Posto Bosque Ltda, situado na Avenida do Cursino, nº 1469, Jardim da Saúde, na Cidade e Comarca de São Paulo, revendia derivados de petróleo em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformado com o teor condenatório, recorre Luiz Fernando Miranda Soares, aduzindo que não era o proprietário ou administrador do “Auto Posto Bosque Ltda”, na data da fiscalização que teria constatado a existência de combustível em desacordo com as normas da ANP, pois, já havia vendido o estabelecimento comercial para Alexsandro Paiva Silva, razão pela qual responsabilidade alguma teria pelo episódio ocorrido após a venda assim realizada. Em abono de sua tese trouxe aos autos cópia de contrato particular com a assinatura de ambas as partes envolvidas em tal negociação. Destaca também que sendo leigo, por certo não poderia, por meios próprios, aferir a qualidade do combustível que lhe era entregue no estabelecimento comercial e, não havendo qualquer testemunha que o implique na adulteração ali constatada, no mínimo há fragilidade probatória que recomenda sua absolvição. Como tese subsidiária, requer a redução da pena-base ao patamar mínimo de 01 de detenção, o que permite ser mantida a pena substitutiva em uma única modalidade.

Em que pese o esforço da Defesa de emprestar significativo valor ao contrato particular de compra e venda entabulado entre o apelante Luiz Fernando Miranda Soares e o apontado comprador Alexsandro Paiva Silva, como bem pontuou a Magistrada, tal contrato não possui firma reconhecida de quaisquer dos contratantes, não foi registrada em cartório e tampouco teve Luiz Fernando o cuidado de comunicar a venda do Auto Posto Bosque Ltda” à ANP, cautela esta que era obrigatória e certamente de conhecimento de pessoa que por certo tempo esteve à frente de tal negócio.

Alexsandro Paiva Silva, negou ter realizado a compra daquele estabelecimento comercial, sugere a Defesa, que se trata de deslavada mentira, entretanto, não trouxe ao processo algum indicativo mais sólido de tal afirmação. Dessa feita, o contrato particular, sem firmas reconhecidas, não registrada em cartório e tampouco comunicada a venda à ANP, se apresenta sem contornos de credibilidade, o que exclui a força do álibi apresentado por Luiz Fernando.

No que respeita à qualificação técnica do proprietário do posto de combustíveis, esta ausência é a regra geral, nem por tal motivo se ignora o reiterado comércio de combustíveis sem qualidade, tanto que foi com base em denúncias que o estabelecimento comercial então gerido por Luiz Fernando, foi objeto de ação fiscalizatória, e, as amostras ali colhidas, em situação de plena publicidade, indicaram a adulteração do material examinado, que seguramente ingressou no estoque daquele estabelecimento com conhecimento do recorrente ou de seus prepostos, uma vez que a entrega de combustíveis é concomitante com a análise de sua qualidade. Tal situação nada tem de especial, aliás é parte da rotina de qualquer proprietário de posto de combustíveis.

Não se trata de responsabilidade objetiva, mas sim constatação isenta de que no estabelecimento comercial então gerido por Luiz Fernando havia combustíveis em desacordo com as normas na ANP. Isto constitui fato típico e justificou, dessa feita, o acolhimento da denúncia pela prática o crime capitulado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.176/91.

Por fim, cabe lembrar que no ato da primeira fiscalização, era inequívoca a condição de Luiz Fernando à frente da administração do “Auto Posto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Bosque Ltda”, razão pela qual, detectada a adulteração do estoque, não há como se furtar à tal responsabilidade.

Na dosimetria da pena, limitou-se a Magistrada ao acréscimo de 1/6 na primeira etapa, fundada na personalidade e maus antecedentes apontados nas folhas de antecedentes e certidões juntadas ao processo (fls. 275/286). Aquilo que respeita à valoração da personalidade de Luiz Fernando, com efeito não é possível ser ponderado sem qualquer outro exame mais aprofundado, não se extraindo da simples autoria de tal delito a conclusão de que é portador de personalidade deturpada. Os maus antecedentes, todavia, estão concretamente evidenciados nas certidões juntadas nas folhas apontadas na sentença condenatória, inclusive anterior envolvimento em crime de estelionato, o que constitui argumento sólido para se manter o acréscimo de 1/6, motivo pelo qual a pena-base alcança o patamar de 01 ano e 02 meses de detenção.

Na etapa intermediária, nenhuma modificadora se fez presente e tampouco há qualquer alteração a incidir na terceira etapa.

O regime prisional foi escolhido como o aberto, e, a pena substitutiva, obrigatoriamente teria de ser composta por duas sanções, na forma do artigo 44, §2º, do Código Penal, no caso prestação de serviços à comunidade pela duração da pena substituída e prestação pecuniária no importe de modestos 01 salário-mínimo, revertido em benefício de entidade pública ou privada a ser indicada pelo juízo da execução.

Impossível, pois, qualquer mitigação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto por Luiz Fernando Miranda Soares e mantenho a sentença condenatória nos exatos termos em que foi lançada.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

eco